



Ofício nº 187/2021
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal

São José da Barra, 16 de julho de 2021.

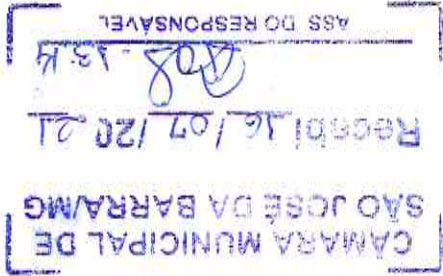
Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021** que "**Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/MG como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências**", para apreciação e posterior votação, o qual fica requerido.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
José Antonio Bicego
DD. Presidente da Câmara Municipal
São José da Barra/MG

PROJETO DE LEI Nº 025/2021.



“Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/MG como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São José da Barra, estado de Minas Gerais, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º O SAAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em todo território do município;

II – lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III – lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV – estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

V – promover atividades de combate à poluição, visando à preservação dos recursos hídricos do município;

VI – promover treinamento do seu pessoal, estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento e meio ambiente;

VII - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

VIII – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais, desde que assegurados os recursos financeiros necessários.

Art. 3º O SAAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Setor Técnico Operacional

III - Setor Administrativo e Financeiro

Art. 4º O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente com formação em engenharia sanitária, civil ou ambiental, indicado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - o diretor do SAAE será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º - o diretor do SAAE poderá ser escolhido entre os servidores de seu próprio quadro.

Art. 5º É facultado ao Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Art. 6º O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º - Fica a diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, compõem o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 8º O SAAE terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 9º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente





destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de energia elétrica municipal.

Art. 10º O SAAE contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;

II - das taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com serviços de água e esgoto;

III - das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;

IV - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal;

V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VII - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

IX - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º - Fica a diretoria do SAAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 11 Os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Art. 12 Competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 13 O SAAE deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 14 O SAAE deverá promover ações objetivando à implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada.



Art. 15 A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, as quais serão reajustadas em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a garantir sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 16 É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 17 Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes cabam por lei.

Art. 18 O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra/MG, 16 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

Jamara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência;

00 abstenção

Votação em 19/08/2021

Secretário

Presidente

Jamara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência;

00 abstenção

Votação em 16/08/2021

Secretário

Presidente



Mensagem ao Projeto de Lei nº 025/2021.



Exmo. Sr. Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, aos demais vereadores, o Projeto de Lei anexo que "*Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/MG como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências*".

Trata-se de projeto de lei para instituir o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em regime de autarquia municipal, como forma de viabilizar o acesso de toda a população local que não são atendidas pelo sistema de abastecimento atualmente existente.

A dignidade da pessoa humana, como foco principal do Estado Democrático de Direito, deve ser tratada como prioridade de todo e qualquer governo, e, em São José da Barra, estamos trabalhando em prol da sua concretização. Nesse diapasão, o fornecimento adequado de água potável, com garantia da sua qualidade em conformidade com as normas informadoras da espécie, é medida que vem em socorro do melhor interesse público.

Com efeito, viabilizar o acesso a um dos maiores bens da vida (a água), com o seu devido tratamento e qualidade, é uma das formas mais saudáveis de consagração dos pilares republicanos que norteiam a proposta da dignidade humana.

Sobrelva notar, ainda, que a instituição da autarquia é importante para preparar o Município de São José da Barra para os desafios futuros envolvendo a sustentabilidade, que, certamente, abarcarão o abastecimento de água e o saneamento básico das cidades brasileiras.

Importante salientar, também, que a cada dia é mais rigoroso o trato envolvendo as questões do abastecimento e o saneamento básico, de modo que a expertise adquirida pelo município, por intermédio da sua autarquia, será decisiva num futuro próximo, sobretudo pelas demandas rigorosas que envolvem as questões ambientais no Brasil e no mundo.

Por tudo isso, justifica-se a instituição, no âmbito do Município de São José da Barra, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, com regime jurídico autárquico, portanto, com personalidade jurídica de direito público.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

São José da Barra/MG, 16 de julho de 2021.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência e de todos os nobres Vereadores que compõem essa Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei. Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 003/2021

São José da Barra/MG, 02 de agosto de 2021.

Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Assunto: Vistas no Projeto de Lei Ordinária 025/2021

Exmo, Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, representada pelos Vereadores que abaixo assinam, vem **solicitar vistas**, nos termos do artigo 76, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, no Projeto de Lei Ordinária 025/2021 que "Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra-MG, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências", para melhor análise da matéria e emissão do respectivo parecer por esta Comissão.

Contando com a costumeira compreensão e colaboração, aguardamos o pronto atendimento.

Atenciosamente,

Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente da Comissão

Deusmar Raimundo de Moraes
Vice-Presidente

Nathan Calebe Semião
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, conforme solicitado, concedo vistas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021, nos termos do artigo 76, Parágrafo único, ficando o prazo estendido por igual período ao do prazo inicial.

Vereador José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 025 de 16 de julho de 2021



Apresentação:

Foi-me encaminhado para emissão de parecer o Projeto de Lei 025/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de São José da Barra, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências.

Do Projeto

De acordo com o projeto e mensagem anexa a criação do SAAE no Município de São José da Barra visa viabilizar e socorrer a população local que não é atendida pelo sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, com serviços de qualidade, preparando a Barra para os desafios futuros.

Do Mérito

Observa-se, inicialmente, que a matéria é de interesse local, cuja competência está prevista no art. 30 da Constituição Federal e replicada no art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

C.F.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Lei Orgânica

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, *privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme dispõe o 37, inciso XIX, da Constituição Federal somente por lei específica pode ser criada uma autarquia, o que se replica no art. 75, XIX da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

CF

XIX - **somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Lei Orgânica Municipal
XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

Na forma posta o SAAE está sendo criado através de uma autarquia, com personalidade jurídica própria, com patrimônio e receita própria e passará a integrar a administração pública indireta do Município de São José da Barra. Neste sentido, tais características se encaixam nas definições contidas no art. 84 da Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 84. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§2º As entidades dotadas de **personalidade jurídica própria** que compõem a **administração indireta** do Município se classificam em:
1 - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SAAE

Antes de aprofundar nos dispositivos contidos no Projeto de Lei, é necessário entender que a autarquia, mesmo fazendo parte da administração indireta do Município, possui autonomia em todos os sentidos.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2002, p.327) não existe subordinação hierárquica entre a autarquia e o ente que a criou, neste caso, o Município. Vejamos:

“Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico”.

O que se verifica é que existe uma mera vinculação do SAAE com o Município (entidade-matriz), que, por isso, passa a exercer um controle legal, expresso no poder de fiscalizar o cumprimento das finalidades do serviço autárquico. Esta é uma característica marcante das autarquias, que pode ser expresso na ausência de qualquer controle hierárquico sob as mesmas, apenas com possibilidade de controle com relação à probidade administrativa em geral e à consecução dos fins colimados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Em resumo, diz-se que a autarquia não age por delegação, age por direito próprio e com autoridade pública, na medida da parcela de direito que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de Direito Público Interno, a autarquia traz insita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida.

DO PROJETO DE LEI

De acordo com o inciso I do art. 2º do Projeto, o SAAE/São Jose da Barra será responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário em todo o território do município, devendo operar, manter, conservar e explorar diretamente tais serviços:

I – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços e abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em todo o território do município.

Vê-se, portanto, que todo os serviços de água e esgoto do Município passará para a responsabilidade do SAAE, logo, é necessário que em sua criação estejam previstos requisitos mínimos para a garantia de sua autonomia.

CRIAÇÃO DE CARGOS E PLANO DE CARREIRA

Dispõe o art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Neste sentido, observo que a Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos de São Jose da Barra já prevê que o mesmo se aplica as autarquias, vejamos o seu preâmbulo:

“Dispõe sobre o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jose da Barra, incluindo suas autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.”

Desta forma, está correto o dispositivo do art. 8º do projeto que descreve que o SAAE terá quadro próprio de servidores que “ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município”

Assim, a criação dos cargos e o plano de carreira e vencimentos dos servidores do SAAE deverá ser criado mediante Lei Complementar, já que se trata de matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



reserva a ela pela Constituição Federal (art. 61 §1º, II, "a") aplicando-se aos municípios pelo princípio da simetria.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

Desta forma, o projeto está correto em não criar os cargos, nem vencimentos, nem plano de carreira, porquanto, tais matérias estão reservadas à lei complementar.

DA ESTRUTURA DO SAAE

Conforme o projeto o SAAE/São Jose da Barra terá a seguinte estrutura de órgãos:

Art. 3º - O SAAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Setor Técnico Operacional

III - Setor Administrativo Financeiro.

Verifica-se, portanto, que o Poder Executivo deverá definir toda a estrutura e competências dos órgãos que irão compor a entidade e as competências de cada órgão. E mais, recomenda-se que na estrutura da Diretoria seja incluído o CONTROLE INTERNO, pois este é um órgão de extrema importância, responsável pela fiscalização e interligação entre o órgão e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, a posteriori deverá o Poder Executivo encaminhar projeto de lei definindo a estrutura completa do SAAE e suas atribuições e competências.

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme dispõe o art. 11 §2º o prefeito municipal poderá autorizar previamente o SAAE a realizar operação de crédito para antecipação de receita; *In verbis*:

§2º - **Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Todavia, de acordo com o art. 167 da Constituição Federal, as operações de crédito estão vinculadas a outras observações e ressalvas, como despesas de capital e suplementações já autorizadas pelo poder legislativo com finalidades predefinidas e não de forma genérica como se observa do projeto.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de **operações de créditos** que excedam o montante das **despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos **suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Além disto, o art. 167 da CF, o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) também dispõe que a operação de crédito está vinculada à expressão autorização legislativa no texto da lei orçamentária:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Assim, a autorização genérica prevista no projeto ao poder executivo não corresponde às exigências legais e necessárias para a realização de operações de crédito. Ou seja, não basta a autorização do Chefe do Poder Executivo, sendo necessária a autorização legislativa.

Além disto, deverá o poder executivo apresentar proposição legal para a inserção da autarquia nas Leis Orçamentárias do Município (LDO, LOA e PPA)

DO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA

Dispõe o art. 9º do projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



"Art. 9º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotamento sanitário, incluindo outros que passem a integrar o patrimônio municipal"

Observa-se, por oportuno, que o §2º do art. 18 estabelece o prazo de 60 dias para o Poder Executivo aprovar o regulamento e o Regimento Interno do SAAE, contudo, o projeto não traz prazo para a início ou transferência dos serviços da COPASA para o SAAE e nem o relatório do patrimônio dos bens municipais relacionados aos serviços de água e esgoto e que passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

Diante disto, poderão as Comissões Permanentes desta Casa, incluir prazos e condições para a efetividade das medidas.

REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Quanto art. 18 da proposta, verifica-se que o Poder Executivo se reserva a competência para regulamentar os Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia.

Entendo que neste sentido a proposição está correta, já que a regulamentação dos serviços, assim como as tarifas, deve se dar mediante Decreto. Vejamos:

"(...) a instituição das autarquias, ou seja, sua criação, faz-se por lei específica (art. 37, XIX), mas a **organização se opera por decreto, que aprova o regulamento ou estatuto da entidade, e daí por diante sua implantação se completa por atos da diretoria, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de quaisquer registros públicos**" (Cf. GASPARINI, 2002, p. 283-284).

DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA

Salienta-se apenas que o orçamento das autarquias é formalmente idêntico ao das entidades estatais, com as peculiaridades indicadas nos arts. 107 a 110 da Lei 4.320/64 e adequação ao disposto no art. 165, § 5º, da CF.

Considerando, pois, que estamos na eminência da elaboração da Lei Orçamentária Anual, é importante que o Poder Executivo inclua na LOA/2022 e nas demais leis orçamentárias as dotações próprias para a efetivação do SAAE de São José da Barra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Conclusão

Com estas breves considerações esta Assessoria Jurídica opina e conclui que o presente Projeto de Lei se encontra em condições de tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de José da Barra/MG, 05 de julho de 2021.

MICHEL CARENHO

Assessor Jurídico – OAB/MG 83.017

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. Às quatorze horas do dia dois de agosto do ano de dois mil e vinte e um, estavam presentes na sala de reunião desta Casa, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vereadores: Geraldo Magela Santos Costa, Deusmar Raimundo de Moraes, Nathan Calebe Semião e a Coordenadora do Legislativo Evelin Agege. Abriu a reunião, o Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, vereador Geraldo Magela Santos Costa iniciou os trabalhos, cumprimentando a todos. Ato contínuo, O Presidente colocou em discussão o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "ALTERA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA, ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Prosseguindo pediu que a Coordenadora do Legislativo fizesse a leitura e a explanação do Mesmo. Ato contínuo, o Projeto foi colocado em discussão. Analisando o Projeto os membros da Comissão entenderam que um Chacreamento no local visava o potencial turístico e viabilizava aumento da arrecadação Municipal. Não havendo mais discussão, o Presidente passou a palavra para o Relator Nathan Calebe Semião, que entendeu que o presente projeto de lei é legalmente e constitucionalmente viável, devendo o empreendimento atender as demais normas reguladas na Lei 618/2019, bem como Plano Diretor (Lei Complementar 027/2008), bem como demais normas estaduais e federais que disciplinam o parcelamento do solo, ficando a cargo do Executivo a fiscalização do atendimento de todas as condições do empreendimento. E analisando a matéria, entendeu pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores, após o Relato do vereador Nathan Calebe e com a concordância do Presidente e Vice da Comissão, passaram para análise do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2021 QUE, "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Ato contínuo, foi pedido que a Coordenadora do Legislativo fizesse a leitura e a explanação do Mesmo. Ato contínuo, o Projeto foi colocado em discussão. Começaram falando da solicitação de esclarecimento ao Executivo quanto à fonte referente ao montante de R\$233.802,89, para melhor compreensão da matéria. Após o esclarecimento que a fonte 200 informada no projeto de lei, é a fonte padrão para demonstrar recursos anteriores, recursos ordinários, e ainda que a folha 25 do projeto de lei traz o demonstrativo do superávit, constando em saldo R\$1.980.332,29 (um milhão, novecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos). Assim, restou demonstrada a existência dos recursos objeto do projeto, a Comissão após o esclarecimento, viabilizaram favoráveis ao mesmo, passando para o Relator Nathan Calebe para que fizesse o seu relato. Após análise da matéria, e que seria destinado a uma obra importante, objetivando melhorias na principal via de acesso ao município, entendeu pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores. Ato contínuo, O Presidente colocou em discussão o **Projeto de Lei Ordinária 025/2021 que "Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra-MG**. Subsequente o Presidente pediu que a Coordenadora do Legislativo fizesse a leitura e a explanação do Mesmo. Ato contínuo, o Projeto foi colocado em discussão. Após analisarem o Projeto os membros da Comissão decidiram solicitar ao Presidente da Casa o vereador José Antônio Bicego através de Ofício Vistas no Projeto de Lei Ordinária



Handwritten signatures in blue ink at the top of the page.

025/2021, para melhor análise da matéria e emissão do respectivo parecer por esta Comissão. Não havendo mais matérias para serem discutidas. O Relator determinou a lavratura da ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros desta Comissão. São José da Barra/MG, 02 de agosto de 2021.

Presidente Vereador Geraldo Magela Santos Costa

Vice-Presidente Vereador Deusmar Raimundo de Morais

Relator Vereador Nathan Calebe Semão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais
Trav. Ary Brasileiro de Castro, 242, centro- Tel. 35-3523-9101



Requerimento 050 /2021

São José da Barra/MG, 09 de agosto de 2021.

Senhor Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal

São José da Barra

Assunto: Requer informações sobre o Projeto de Lei Ordinária 025/2021

Exmo. Senhor Prefeito,

Em cordial visita, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de São José da Barra, vem solicitar maiores esclarecimentos sobre o Projeto de Lei Ordinária 025/2021, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/NG, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências".

Deste modo, para que possamos ter melhor compreensão do projeto sob análise nesta Comissão, solicitamos ao Executivo, que compareça, ou se faça representado por meio de seus assessores, à próxima reunião desta Comissão, que acontecerá na sala de reuniões da Câmara Municipal, no dia 12/08/2021, às 13 horas.

Contando com a costureira atenção do Senhor Prefeito, informamos que os prazos regimentais ficarão suspensos até a realização dos esclarecimentos, para melhor análise desta Comissão sobre a matéria.

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da Comissão LJRF

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação: 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção
Votação em 09/08/2021
Presidente _____
Secretário _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebi em 09/08/2021
ASS. DO RESPONSÁVEL _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Ofício: 089 /2021/CM

São José da Barra, 11 de agosto de 2021.

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal de São José da Barra
São José da Barra, MG

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Dirijo-me a Vossa Excelência, no uso das atribuições regimentais, para apresentar solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para retificar o convite enviado para o Executivo participar da próxima reunião da Comissão, afim de realizar esclarecimentos sobre o PLO 025/2021, agendada para o dia 12/08/2021 às 13 horas, ficando a reunião adiada para o dia 16/08/2021, às 9 horas.

Assim, aguardamos o Executivo para a reunião, em nova data, a ser realizada em 16/08/2021, às 9 horas, na sala de Reuniões da Câmara Municipal, certos de que a análise conjunta do projeto sob análise será de grande importância e esclarecimento para a Comissão.

Oportunamente, renovo protestos de levada estima e consideração.

Edmar dos Santos Gonçalves
Secretário da Mesa do Legislativo Municipal



11 08 21 15:58
Edmar dos Santos Gonçalves



No que tange à constituição do patrimônio da autarquia, entende esta Comissão pela estipulação de um prazo, para que seja realizado o ato de transferência patrimonial para autarquia, sendo assim, propomos emenda aditiva para fixar o prazo de 1(um) ano.

entende necessária apresentação de emendas para alteração de dois pontos.

Ainda assim, após análise conjunta com o jurídico desta Casa, esta Comissão fornece de água, o presente projeto de lei se apresenta adequado.

sendo uma realidade do município a necessidade de se regulamentar o serviço de saneamento de água, o presente projeto de lei se apresenta adequado. Sendo uma realidade do município a necessidade de se regulamentar o serviço de saneamento de água, o presente projeto de lei se apresenta adequado. Outras 16 etapas, conforme demonstrado em documento que agora anexamos a este presente projeto de Lei apenas o primeiro ato para sua constituição, que demandará ainda sanar dúvidas e esclarecer o plano para a criação da Autarquia Municipal, sendo o Deste modo, o Executivo Municipal, representado pelo Vice-Prefeito André Luiz ao Executivo sobre o projeto de lei.

Em análise inicial, esta Comissão entendeu necessário solicitar esclarecimentos no artigo 84 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 025/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em regime de autarquia municipal.

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SAAE) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Quando à autorização para a realização de operações de crédito autorizadas pelo Executivo, conforme previsão no artigo 10, § 2º (parágrafo segundo), entende esta Comissão pela supressão do dispositivo, uma vez que tal autorização deve ser submetida à aprovação legislativa, e a matéria deve ser objeto de lei orgamentária. Deste modo, esta comissão entende pela viabilidade e legalidade do projeto de lei, propondo as alterações que julga pertinente, nos termos das emendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, com alteração do texto original nos termos das emendas apresentadas, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Nathan Calebe Semiao

Ver. Nathan Calebe Semiao
Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Ver. Deusmar Raimundo de Morais
Vice - Presidente da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SAAE) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no artigo 84 e 143, § 1º, III, apresenta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021:

Onde se lê:

Art. 9º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo outros que passem a integrar o patrimônio municipal.

Leia-se:

Art. 9º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo outros que passem a integrar o patrimônio municipal.

Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 1(um ano), prorrogável por igual período, para que o Executivo firme o termo de transferência patrimonial para a autarquia.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
votos contra: 00 ausência.

00 abstenção

Votação em 16.08.2021

Secretário

Presidente

Deusmar Kaimundo de Moraes
Vice-Presidente

Ver. Nathan Calbe Semão
Relator

Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente da Comissão

Pelas conclusões:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SAAE) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no artigo 84 e 143, § 1º, I, apresenta Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021:

Onde se lê:

Art. 10 O SAAE contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

(...)

§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Leia-se:

Art. 10 O SAAE contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

(...)

§ 2º - (SUPRIMIDO)

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG
Pela aprovação: 08 votos favoráveis;
Pela aprovação: 00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção
Votação em 16/08/2021
Secretário
Presidente
Vice-Presidente
Deusmar Raimundo de Moraes
Deusmar Raimundo de Moraes

Ver. Nathan Calebe Semião
Relator
Nathan

Pelas conclusões:

Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente da Comissão



12. PLANO DE AÇÃO – CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA AUTARQUIA

A seguir são relacionadas as ações necessárias para a criação e a efetiva instalação da Autarquia, colocando-a em condições de iniciar a prestação dos serviços.

- 1º) Aprovar na Câmara de Vereadores a Lei de criação da Autarquia, como entidade autárquica de direito público (ver Anexo II – minuta da lei de criação).
- 2º) Aprovar na Câmara de Vereadores a Lei que institui o Plano de Cargos e Salários que dispõe sobre o regime jurídico, provimento de cargos efetivos e comissões, vencimentos, gratificações e etc.
- 3º) Instituir, por meio de Decreto o Regimento Interno da Autarquia, que dispõe sobre sua organização administrativa, com a estrutura e competência dos órgãos integrantes (ver Anexo IV – minuta de regimento interno).

4º) Instituir, por meio de Decreto, o Regulamento que dispõe sobre as normas a serem aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de responsabilidade da Autarquia (ver Anexo VI – minuta de regulamento).

5º) Nomear Comissão de Instalação da Autarquia para prestação dos serviços de água e esgoto, constituída por servidores da Prefeitura Municipal.

6º) Elaborar e aprovar na Câmara de Vereadores o orçamento da Autarquia de São José da Barra para o exercício de 2022.

7º) Realizar a inscrição da Autarquia no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

8º) Celebrar com a COPASA Convênio de Transição, por meio do qual a COPASA coloca à disposição da Prefeitura por um prazo de (.....) meses, pessoal do setor operacional (a ser definido), para capacitar os servidores da Autarquia na operação do sistema de abastecimento de água dos Bairros Centro e Furnas.

9º) Realizar levantamento para elaboração do cadastro de usuários por tipo de ligação (água - água e esgoto), categoria de serviço (residencial, comercial, pública e industrial) e número de economias por ligação.

10º) Nomear, por meio de Decreto, o Diretor da Autarquia (preferencialmente um engenheiro).

11º) Realizar, por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, o provimento dos cargos efetivos da Autarquia.

12º) Celebrar convênio de cooperação mútua com outras Autarquias para apoiar o início das atividades da Autarquia (sugere-se os SAAEs de Piumhi e Passos).

13º) Promover o treinamento do pessoal contratado visando a execução das atividades administrativas e operacionais da Autarquia utilizando, para tanto, a estrutura de outros SAAEs (sugere-se os SAAEs de Piumhi e Passos).

14º) Instalar e abrir a sede administrativa e demais dependências da Autarquia para o início das atividades.

15º) Nomear, por meio de Portaria do Diretor da Autarquia, os chefes dos Setores: Técnico Operacional e Administrativo e Financeira.

16º) Nomear, por meio de Portaria do Diretor da Autarquia, os membros do Núcleo de Planejamento e da CPL – Comissão Permanente de Licitações.

17º) Adquirir os produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando um período de consumo mínimo de 3 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SAAE) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 025/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em regime de autarquia municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 86 e 87, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
A criação de uma autarquia municipal apresenta-se como a forma encontrada pelo Executivo Municipal para regulamentar e regularizar o fornecimento de água em todo município.
Ciente dos problemas enfrentados pelos nossos municípios quanto ao acesso a água, entende esta Comissão que o projeto proposto, mostra-se adequado, uma vez que a criação de uma autarquia por lei específica é o primeiro passo para a solução do problema.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela conveniência do projeto de Lei, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Geraldo Magela Santos Costa
Relator

Nathan Calebe Semiao
Presidente

Erika Machado de Souza
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SAAE) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 025/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em regime de autarquia municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 88, do Regimento Interno desta Câmara Municipal., uma vez que a matéria trata de saneamento.

Ciente dos problemas enfrentados pelos nossos municípios quanto ao acesso a água, entende esta Comissão que o projeto proposto, mostra-se adequado, uma vez que a criação de uma autarquia por lei específica é necessária para solucionar o problema.

Deste modo, esta Comissão entende que o projeto de lei encontra-se adequado, merecendo acolhimento pelo Plenário, objetivando regularizar o fornecimento deste bem tão importante à vida, qual seja o fornecimento da água, bem como o tratamento de esgoto e saneamento, fundamental para a qualidade de vida e saúde dos nossos municípios.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela conveniência do projeto de Lei, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Ver. Darci Cardoso da Silva
Relator

Pelas conclusões:

Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Comissão

Nathan Calebe Semiao
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SAAE) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 025/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em regime de autarquia municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 84 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Esta Comissão apresentou emenda modificativa, afim de fixar um prazo ao disposto no artigo 9º, incluindo o parágrafo único:

"Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 1 (um ano), prorrogável por igual período, para que o Executivo firme o termo de transferência patrimonial para autarquia."

Apresentou ainda, emenda supressiva ao §2º, do artigo 10, devendo constar em seu texto a palavra "SUPRIMIDO"

Após a aprovação das emendas pelo Plenário desta Casa, esta Comissão apresenta a Redação Final ao Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, apresenta a Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária 025/2021, com adequação aos aspectos lógico e gramatical, estando adequado ao bom vernáculo e forma, devendo ser apreciados e decididos quanto ao mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 19 de agosto de 2021.

Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Ver. Deusmar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021.

“Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/MG como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 2º O SAAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

- I – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em todo território do município;
- II – lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- III – lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- IV – estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- V – promover atividades de combate à poluição, visando à preservação dos recursos hídricos do município;



VI - promover treinamento do seu pessoal, estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento e meio ambiente;

VII - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

VIII - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais, desde que assegurados os recursos financeiros necessários.

Art. 3º O SAAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Setor Técnico Operacional

III - Setor Administrativo e Financeiro

Art. 4º O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente com formação em engenharia sanitária, civil ou ambiental, indicado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - o diretor do SAAE será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º - o diretor do SAAE poderá ser escolhido entre os servidores de seu próprio quadro.

Art. 5º É facultado ao Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Art. 6º O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante detido exame e por meio de instrumentos legais a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



- VI - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- IV - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal;
- III - das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;
- II - das taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com serviços de água e esgoto;
- I - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, arfuração, aljube e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;
- Art. 10º** O SAAE contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 1 (um ano), prorrogável por igual período, para que o Executivo firme o termo de transferência patrimonial para a autarquia.

Art. 9º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo outros que passem a integrar o patrimônio municipal.

Art. 8º O SAAE terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 7º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

§ 2º - Fica a diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



VII - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII - de produtos de cauções ou depósitos que revertem aos seus cofres por descumprimento contratual;

IX - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º - Fica a diretoria do SAAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - (SUPRIMIDO)

Art. 11 Os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Art. 12 Competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 13 O SAAE deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 14 O SAAE deverá promover ações objetivando à implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada.

Art. 15 A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, as quais serão reajustadas em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a garantir sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 16 É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 17 Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 18 O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamentação dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra/MG, 19 de agosto de 2021.

Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Ver. Deusmar Raimundo de Morais
Vice - Presidente da CLJRF

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
pela aprovação 08 votos favoráveis;
votos contra: 00 ausência.
abstenção 00
Votação em 19/08/2021
Presidente: 3
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

São José da Barra/MG, 19 de agosto de 2021.

Ofício nº 092/2021

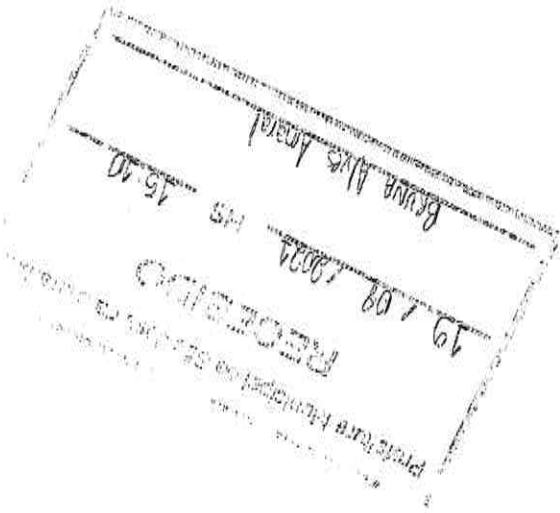
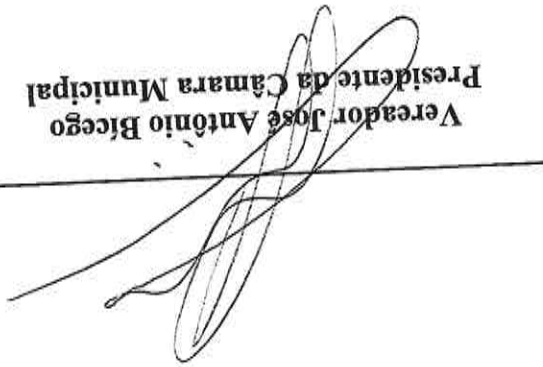
Exmo. Sr.
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra/MG

Em cordial visita, encaminho ao Executivo o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021 e Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021, com redação final e aprovados em segunda votação por esta Casa na 8ª Sessão Extraordinária, na data de 19 de agosto de 2021.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador José Antônio Bieço
Presidente da Câmara Municipal





Ofício nº 221/2021
Origem: Gabinete
Assunto: Encaminha lei

São José da Barra, 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 686/2021 – “Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circo itinerante no Município e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 687/2021 – “Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/MG como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 688/2021 – “Dispõe sobre o controle do uso da água distribuída pelo Município de São José da Barra”;

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
José Antônio Bicego
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
RECEBUEMOS
23/08/2021
10:10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 687, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São José da Barra/MG como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e da outras providências”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São José da Barra, estado de Minas Gerais, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica dentro dos limites traçados na presente lei.

Art. 2º O SAAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em todo território do município;

II – lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III – lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV – estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

V – promover atividades de combate à poluição, visando à preservação dos recursos hídricos do município;

VI – promover treinamento do seu pessoal, estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento e meio ambiente;

VII – atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos Federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

VIII - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais, desde que assegurados os recursos financeiros necessários.

Art. 3º O SAAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

II - Setor Técnico Operacional

III - Setor Administrativo e Financeiro

Art. 4º O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente com formação em engenharia sanitária, civil ou ambiental, indicado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - o diretor do SAAE será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º - o diretor do SAAE poderá ser escolhido entre os servidores de seu próprio quadro.

Art. 5º É facultado ao Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Art. 6º O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º - Fica a diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, compõem o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 8º O SAAE terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.





Art. 9º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo outros que passem a integrar o patrimônio municipal.

Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para que o Executivo firme o termo de transferência patrimonial para a autarquia.

Art. 10º O SAAE contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, alíquotas e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;

II - das taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis beneficiados com serviços de água e esgoto;

III - das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;

IV - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal;

V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VI - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VII - do produto da venda de materiais inseríveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

IX - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º - Fica a diretoria do SAAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

Art. 11 Os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Art. 12 Competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

CÂMARA MUNICIPAL
30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 13 O SAAE deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 14 O SAAE deverá promover ações objetivando à implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada.

Art. 15 A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, as quais serão reajustadas em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a garantir sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 16 É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 17 Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 18 O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra/MG, 23 de agosto de 2.021.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município